

PEC 280/2019

Declaração de Voto

Deputado Pepe Vargas
Deputado Luiz Fernando Mainardi

Os deputados subscritores encaminham a presente declaração de voto contrário à tramitação da PEC 280/2019, que Revoga os §§ 2º e 5º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A consulta plebiscitária no contexto constitucional do RS

A partir de modificação no texto constitucional estadual, no art. 22 e seus parágrafos 1º a 6º, pela promulgação das Emendas Constitucionais nº 31, nº 33, nº 47 e nº 53, estabeleceu-se a necessidade de consulta plebiscitária prévia, para alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da CORSAN, do BANRISUL, da CEEE, da CRM, da SULGÁS e da CESA. Posteriormente, com a promulgação da EC 77/2019, eliminou-se essa consulta plebiscitária, para alienação dos controles acionários da CEEE, da CRM e da SULGÁS, mantendo-se a exigência para a CORSAN, PROCERGS E BANRISUL.

Agora, por intermédio da PEC 280/2019, de iniciativa do Deputado Turra, juntamente com mais 24 Deputados, pretende-se a retirada da consulta prévia plebiscitária para alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da CORSAN, da PROCERGS e do BANRISUL.

Nesse cenário, deve-se reafirmar que essa pretensão é inconstitucional (como o é a EC 77/2019, que se encontra em discussão perante o STF, na ADI 6291), haja vista que a subtração da consulta plebiscitária prévia, por iniciativa legislativa parlamentar, no exercício do Poder Constituinte Derivado, não pode atingir esse núcleo que constitui Direito Fundamental imune à mutação constitucional reformadora, somente admitindo alteração em momento constitucional originário de reforma constitucional geral.

Ocorreu na espécie que o Poder Constituinte Derivado, representado pelo Parlamento, quando emenda o texto constitucional, nas hipóteses que a Constituição Federal e a Estadual facultam, ao incluir a consulta plebiscitária prévia para eventuais intenções de alienação das entidades públicas acima apontadas, criou Direito Fundamental a que se vinculou, não podendo mais retroceder para retirá-lo do texto.

Como é notório, o exercício da democracia direta encontra-se na mais alta esfera deliberativa do ordenamento constitucional, constituindo verdadeiro exercício de Poder

Constituinte Originário. Quando assim age, por meio de voto direto em matérias que prescindem das vias indiretas de representação (Parlamento), as deliberações são soberanas e mutáveis apenas por nova consulta popular; mais ainda em se tratando de modificação de texto constitucional para retirar direito soberano, como é o caso do plebiscito.

Assim, para que possa haver discussão de alteração da Constituição estadual sobre esse tema (retirada do plebiscito) possibilitando a que o parlamento possa apreciar proposta de emenda constitucional, previamente é necessário realizar uma consulta junto a população gaúcha, a fim de que decida se quer abrir mão do Direito que lhe foi atribuído na Constituição estadual. Nesse sentido, relembro a ampla movimentação de diversos setores da sociedade, coletando assinaturas, para convocação de plebiscito para essa finalidade, quando tramitava a PEC 272/2019, que gerou a EC 77/2019.

A situação atual, no caso da PECF 280/2019 é idêntica e submete-se à mesma lógica jurídica acima referida.

Enfim, a impossibilidade de revisar emenda constitucional anterior, que explicitou Direito Fundamental é assentada na doutrina nacional, podendo ser indicada a observação de GILMAR FERREIRA MENDES (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2012, f. 192):

“Cabe, porém, aqui, um cuidado. É possível que uma emenda à Constituição acrescente dispositivos ao catálogo dos direitos fundamentais sem que, na realidade, esteja criando direitos novos. A emenda pode estar apenas especificando direitos já concebidos pelo constituinte originário. O direito já existia, passando apenas a ser mais bem explicitado. Nesse caso, a cláusula pétrea já o abrangia, ainda que implicitamente. É o que se deu, por exemplo, com o direito à prestação jurisdicional célere somado, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Esse direito já existia, como elemento necessário do direito de acesso à Justiça — que há de ser ágil para ser efetiva — e do princípio do devido processo legal, ambos assentados pelo constituinte originário.”

Por essa inconstitucionalidade incontornável e com base no Art. 140, § 1º do Regimento Interno desta Casa legislativa, os deputados subscritores encaminham VOTO CONTRÁRIO à tramitação da PEC 280/2019.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da ALERGS, 23/03/2021.

Deputado Pepe Varga

Deputado Luiz Fernando Mainardi